**PROCESSO**: **n º** 2000 024359/2016

**INTERESSADO:** HGE – HOSPITAL GERAL DO ESTADO OSVALDO BRANDÃO VILELA

**ASSUNTO:** PAGAMENTO

**DETALHES:** SOL. PAGAMENTO DA EMPRESA GERAMAK

Trata-se do Processo Administrativo nº 2000 024359/2016, em 01 (um) volume, com 36 (trinta e seis) fls., que versa sobre a locação de dois grupos geradores de 500/400KUA cedidos ao HGE pelo período de 30 dias (30/10/2016 a 29/11/2016) e o devido pagamento da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU a empresa GERAMAK SERVIÇOS E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA - ME (CNPJ - 35.370.477/0001-43), para atendimento ao HGE – Hospital Geral do Estado Osvaldo Brandão Vilela, de acordo com a solicitação de autorização exarada pelo Gerente do Setor Financeiro do aludida unidade hospitalar, cujo valor de pagamento está orçado em R$28.000,00 (vinte e oito mil reais), fls.02.

A contratação encontra-se sob escopo do art. 24, da Lei nº 8666/93. Entretanto, a presente análise versa sobre a adoção dos procedimentos previstos na legislação de regência, em exercício da missão institucional deste órgão de controle.

Nesse sentido, em atendimento ao Despacho, de 26 de setembro de 2017, do Secretário Executivo de Estado da Saúde (fls. 35-verso) e à determinação emanada do Gabinete da Controladora Geral do Estado (fls.36), passamos à análise técnica dos autos, que se restringiu à instrução do processo de despesa, **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.** Descreve-se a seguir o resultado do exame efetuado no referido processo.

**1 – FALTA DA APRESENTAÇÃO DAS CND´s VÁLIDAS ANTES DA CONTRATAÇÃO** - Verifica-se documento intitulado C.R.C – Certificado de Registro Cadastral, encontra-se sem assinatura, mas informa que os Certificados de Regularidade Fiscal e Trabalhista estão válidos, sem no entanto, apensá-los aos autos.

**2 – AUTORIZAÇÃO PARA AQUISIÇÃO –** Verifica-se que foi acostado aos autos a AUTORIZAÇÃO para o pagamento da locação dos dois geradores (fls.24) .

**3 – DA NOTA DE EMPENHO** - Destaca-se que a Nota de Empenho (**2016NE22626)**, às fls. 28, não possui assinatura da ordenadora de despesa, assim como não consta nos autos, documento que evidencie a autorização para o servidor Helion Dionísio de Oliveira (Gerente de Finanças), que lhe possibilitasse a prática de tal ato administrativo-financeiro. Enfatize-se o que estabelece o art. 58 da Lei nº 4.320/1964: **“o empenho de despesa é ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição”**.

**4 – COTAÇÕES DE PREÇOS –** Verificou-se que inexistiu cotação de preços, para locação dos dois geradores para o HGE.

**5 – CERTIDÕES DE REGULARIDADE –** Em análise aos documentos apensados aos autos do processo sob análise, verificou-se a inserção das devidas certidões, contudo as mesmas estão com as validades vencidas.

**7 – NOTA FISCAL DE SERVIÇOS** – Às folhas 03 consta a Nota de Fatura, no valor de R$28.000,00 (vinte e oito mil reais), emitido pela empresa em tela, contendo o Atesto, de 05/12/2016, da Coordenador de Engenharia Hospitalar e Manutenção do HGE. Enfatize-se que se detectou, anexada a nota supramencionada um Despacho da Diretoria de Administração Tributária da Secretaria Municipal de Finanças, da Prefeitura Municipal de Maceió (fls.04),contendo a seguinte assertiva: “*....Não mais será permitido o uso de nota fiscal de serviços para o registro de locação de bens móveis, sem fornecimento de mão de obra. Cabe ressaltar que a atividade de locação de bens móveis, pura e simples, está fora do campo de incidência do ISSQN...*”

**8 – DOS CONTRATOS –** Às folhas 09, verifica-se Despacho do Coordenador de Engenharia do HGE, informando que o contrato nº 137/2013 – SESAU, que foi firmado em setembro/2013, venceu em março/2014 e complementando com a informação de que o processo nº 2000/24197/2012, que tratava da aquisição de equipamentos geradores de energia, não obteve êxito datado.

Por outro lado, o Setor de Contratos da SESAU (fl. 21) informa da existência do Contrato SESAU nº 137/2013, que foi celebrado com a empresa Geramak Serviços e Comércio de Máquinas LTDA – ME, cujo prazo de vigência expirou-se em 19/03/2015, portanto evidencia-se a existência em vigência com a empresa referida.

**9 - DO ATENDIMENTO AO DECRETO Nº 51.828/2017 -** Observou-se o não cumprimento ao que determina o Art. 48 do Decreto Estadual nº 51.828/17, quanto ao ato de reconhecimento da divida onde o gestor deve informar:

1. Se existe dotação orçamentária suficiente para a realização do empenho e liquidação no SIAFEM;
2. A estimativa do impacto orçamentário-financeiro da dívida a ser reconhecida no orçamento vigente e posteriores, considerando os limites estabelecidos na programação orçamentária e financeira para o exercício;
3. Declaração do ordenador da despesa de que o reconhecimento da dívida é exequível na execução orçamentária e financeira para o exercício vigente e seu impacto na execução orçamentária e financeira não impedirá ou prejudicará o funcionamento das atividades do órgão ou da entidade até o final do exercício sem aumento na dotação disponível;
4. Da indicação das causas que levaram ao não pagamento da dívida nos exercícios anteriores.

De toda a explanação e detalhamento processual, contidos no presente parecer e considerando a urgência que circunstancia a contratação, alerte-se para a necessidade de informações, quais sejam:

**I - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA -** Que seja informada a dotação orçamentária a ser utilizada para a despesa requerida.

**II - NOTA DE EMPENHO** – Que o órgão realize a emissão da Nota de Empenho e liquidação no valor total de **R$28.000,00 (vinte e oito mil reais)**.

**III - DAS CERTIDÕES** – Quando do pagamento, que as certidões referentes à regularidade fiscal válidas sejam acostadas aos autos em atendimento à legislação pertinente.

**IV - DO ORDENADOR DE DESPESAS -** Que seja juntado aos autos o reconhecimento e a justificativa do não pagamento da Dívida pelo Gestor do Órgão, como determina o Art. 48 do Decreto Estadual nº 51.828/17.

**10 -** **FATO RELEVANTE**

No contexto do processo, inexiste parecer da Procuradoria Geral do Estado – PGE, que trate do que expõe a Lei Complementar Estadual nº 7/1991, no que concerne ao *controle interno da legalidade e da moralidade administrativa* e a propositura de *anulação de ato administrativo que se repute lesivo ao interesse público, sem prejuízo da competência dos órgãos técnicos específicos*.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Controladora Geral, para conhecimento da análise apresentada e providências, sugerindo a devolução dos autos ao Órgão de origem, para solução das pendências processuais apontadas no **Item 9**. Ato contínuo, que seja efetuado o pagamento a empresa GERALMAX A COMERCIAL LTDA., no valor de **R$28.000,00 (vinte e oito mil reais)**.

Maceió-AL, 23 de outubro de 2017.

Carlos Alberto da Silva

**Assessora de Controle Interno/ Matrícula nº 115-5**

De acordo:

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem - Matrícula n° 113-9**